# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano



## SUMÁRIO

**Poder Executivo** ..... 2
***Atos Oficiais*** ..... 2
Portarias ..... 2
***Licitações e Contratos*** ..... 2
Aditivos / Aditamentos / Supressões ..... 2
Decisão de Impugnação ..... 3
***Concursos Públicos/Processos Seletivos*** ..... 9
Termo de Desistência ..... 9
Convocação ..... 10

**Poder Legislativo** ..... 14
***Atos Legislativos*** ..... 14
Pauta das Sessões ..... 14

## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Meridiano, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Meridiano poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.meridiano.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Meridiano**
CNPJ 45.116.092/0001-08
Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1716 - Centro
Telefone: (17) 3475-1116
Site: www.meridiano.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

**Câmara Municipal de Meridiano**
CNPJ 01.650.206/0001-20
Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1684 - Centro
Telefone: (17) 3475-1250
Site: www.camarameridiano.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Meridiano garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.meridiano.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

## PODER EXECUTIVO

### Atos Oficiais

### Portarias

**PORTARIA Nº 161/2026, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026**

***Designa servidor para nova lotação e exercício de funções.***

**FABIO PASCHOALINOTO**, Prefeito do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica designado o servidor **RELLISON PAVAN**, matrícula nº 15550, efetivo no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Educacional**,** lotado na EMEF Profª Paula Zangrando, para exercer suas funções, a partir de 21 de setembro de 2026, na EMEI Dolores Maria Torrente.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Dê ciência.

Meridiano, 30 de setembro de 2026.

**FABIO PASCHOALINOTO**
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado em livro próprio de Portarias, publicado neste Setor de Assessoria Municipal e no Diário Oficial Eletrônico do Município, na data supra.

**DÉBORA GARCIA SANTANA DORETTO**
**CHEFE DE GABINETE**

.....

### Licitações e Contratos

### Aditivos / Aditamentos / Supressões

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

**Termo Aditivo nº** 01

**Contrato nº** 091/2025

**Contratante:** Município de Meridiano/SP

**Contratado:** Cinturão Inteligente Associação

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para serviços de computação em nuvem, conforme Termo de Referência.

**Objetivo:** Termo Aditivo para prorrogação de prazo contratual por mais 12 (doze) meses permanecendo o valor global em R$ 31.186,80 (trinta e um mil cento e oitenta e seis reais e oitenta centavos).

**Vigência:** O contrato fica prorrogado pelo período de 03/10/2026 a 03/10/2027.

**Data de assinatura:** 30/09/2026.

Meridiano/SP, 30 de setembro de 2026.

**FABIO PASCHOALINOTO**
**PREFEITO MUNICIPAL**

.....

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br

**DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2026**

**IMPUGNANTE:** NP UNIFORMES LTDA.

**OBJETO:** *Registro de preços para futura e eventual aquisição de uniformes escolares destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Meridiano/SP*.

**I – DA SÍNTESE DO RECURSO**

Trata-se de impugnação apresentada por **NP UNIFORMES LTDA.** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2026, Processo Administrativo nº 105/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de uniformes escolares destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Meridiano/SP, mediante fornecimento parcelado, adotando-se como critério de julgamento o **menor preço global do lote**, com adjudicação em **LOTE ÚNICO**.

A impugnante concentra sua insurgência na forma de agrupamento dos sete itens que integram o conjunto de uniformes escolares, sustentando, em síntese, que os produtos são material e economicamente divisíveis e que a adjudicação individualizada poderia ampliar o universo de participantes. Invoca, para tanto, o princípio do parcelamento previsto nos arts. 18 e 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como disposições da Lei Complementar nº 123/2006 relativas ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

A impugnante requer, ao final, a reavaliação do lote único e, subsidiariamente, a apresentação de motivação circunstanciada que demonstre as razões técnicas e econômicas da modelagem adotada, além da reavaliação das regras relativas às microempresas e empresas de pequeno porte.

A impugnação é tempestiva, conforme o item 4 do Edital, razão pela qual dela se **CONHECE**. No mérito, contudo, **não comporta acolhimento**.

Isso porque os argumentos apresentados não demonstram irregularidade concreta na modelagem escolhida pela Administração, tampouco apontam exigência tecnicamente injustificada, direcionamento, impossibilidade de competição no mercado ou prejuízo efetivo à participação de determinada empresa. A alegação formulada permanece no campo hipotético de que o lote único *poderia* reduzir o universo competitivo, sem trazer pesquisa de mercado, elementos econômicos, relação de fornecedores impedidos de participar ou qualquer outro dado concreto capaz de demonstrar que, neste certame, a opção administrativa produza restrição indevida à competição.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. Da previsão legal do parcelamento e das hipóteses que justificam sua não adoção**

O princípio do parcelamento não possui caráter absoluto. O art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021 determina sua observância **quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso**. O mesmo dispositivo estabelece que, na análise do parcelamento das compras, devem ser consideradas a viabilidade da divisão do objeto em lotes, as peculiaridades do mercado e a ampliação da competição.

Entretanto, o § 3º do próprio art. 40 estabelece expressamente situações nas quais o parcelamento não será adotado, dentre elas quando **a economia de escala, a redução dos custos de gestão dos contratos ou a maior vantagem da contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor**. Portanto, a legislação não estabelece uma obrigação abstrata

de adjudicação por item; exige uma decisão administrativa motivada a partir das características concretas da contratação.

A mesma Lei determina, em seu art. 18, § 1º, inciso VIII, que o Estudo Técnico Preliminar contenha as "justificativas para o parcelamento ou não da contratação". No presente processo, essa análise **foi efetivamente realizada durante o planejamento**, não se verificando omissão da Administração quanto à matéria.

A orientação do Tribunal de Contas da União caminha no mesmo sentido. A Súmula nº 247 estabelece o parcelamento quando o objeto for divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**.

É precisamente essa análise concreta que consta dos documentos preparatórios do Pregão Eletrônico nº 023/2026.

**2.2. Da justificativa expressamente constante do ETP para a formação do lote único**

O Estudo Técnico Preliminar não se limitou a afirmar genericamente que seria conveniente contratar um único fornecedor. Observa-se que esse partiu da própria finalidade da contratação para registrar que, embora constituído por diferentes peças, o objeto representa **uma solução destinada à finalidade comum e integrada de formação e manutenção do padrão de uniformização dos alunos da Rede Municipal de Ensino**, impondo a preservação da identidade visual, cores, padrões de personalização, acabamento e qualidade durante toda a execução.

No levantamento de mercado, o ETP examinou expressamente as alternativas de **parcelamento por itens e formação de lote único**, reconhecendo que as peças são individualmente identificáveis, mas ponderando que todas pertencem ao mesmo segmento de confecção e fornecimento de vestuário/uniformes e integram a mesma solução de uniformização escolar.

A partir dessa análise, foram identificadas vantagens administrativas concretas na reunião dos itens: **concentração da responsabilidade pelo fornecimento; racionalização da gestão e fiscalização; simplificação do controle das Autorizações de Fornecimento e respectivos saldos; potencial economia de escala decorrente do volume global; e redução da necessidade de coordenação simultânea de diferentes fornecedores**.

O ETP considerou, ainda, que a multiplicidade de fornecedores aumentaria a complexidade do tratamento de desconformidades, substituições e, especialmente, das diferenças de acabamento, tonalidades e personalização das peças. A conclusão técnica foi, assim, pela realização do Pregão Eletrônico mediante Sistema de Registro de Preços, estruturado em **LOTE ÚNICO, com menor preço global e adjudicação global**, mantendo-se individualizados os preços unitários para registro e execução parcelada.

Portanto, não procede a premissa de que a Administração simplesmente deixou de analisar o parcelamento. A alternativa foi analisada e contraposta à contratação conjunta durante a fase de planejamento, exatamente no documento que a Lei nº 14.133/2021 elege como instrumento adequado para essa finalidade.

**2.3. Da padronização como elemento essencial da solução contratada**

A padronização, no presente caso, não constitui argumento meramente formal. O art. 40, inciso V, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que o planejamento das compras deve atender ao princípio da **padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho**. A mesma norma trata do parcelamento como princípio condicionado à viabilidade técnica e à vantagem econômica. Logo, ambos os vetores devem ser ponderados na estruturação da contratação, e não aplicados isoladamente.



Município de Meridiano - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br

Essa necessidade encontra correspondência direta no Termo de Referência. Os itens **9.6, 9.7 e 9.8** registram, de forma objetiva, as razões da modelagem adotada. O item **9.6** dispõe que a contratação em lote único busca assegurar a padronização do conjunto de uniformes, especialmente em relação às **cores, tonalidades, materiais, tecidos, acabamentos, personalização e identidade visual**, evitando divergências capazes de comprometer a uniformidade dos produtos entregues aos alunos. O item **9.7** acrescenta que o agrupamento centraliza **fornecimento, entregas, conferência, fiscalização, controle de qualidade e substituições**, reduzindo custos administrativos relacionados à gestão de múltiplos fornecedores e facilitando a identificação da responsabilidade por eventual desconformidade. Finalmente, o item **9.8** consolida a conclusão administrativa de que os produtos integram uma única solução destinada ao fornecimento padronizado dos uniformes escolares, razão pela qual a contratação conjunta atende à padronização pretendida, à eficiência da gestão contratual e à vantagem administrativa.

Existe, portanto, perfeita coerência entre **ETP, Termo de Referência e Edital**.

Não se trata de justificativa construída posteriormente para responder à impugnação, mas de fundamento existente **desde a fase preparatória do procedimento**, incorporado aos documentos da contratação antes da abertura da disputa.

**2.4. Do reconhecimento, pela própria impugnante, da fundamentação adotada pela Administração**

Há circunstância particularmente relevante na própria impugnação. A NP Uniformes Ltda. registra expressamente que o Termo de Referência apresenta justificativa para o lote único nos itens 9.6 a 9.8 e reproduz corretamente seu conteúdo, reconhecendo que a contratação conjunta busca assegurar a padronização de **cores, tonalidades, materiais, tecidos, acabamentos, personalização e identidade visual**, além de centralizar entregas, conferência, fiscalização, controle de qualidade e substituições, com redução de custos administrativos. Mais do que isso, a própria impugnante afirma textualmente que ***"essas razões são relevantes e devem ser consideradas pela Administração"***.

Assim, não existe controvérsia quanto à inexistência de motivação. A própria empresa reconhece que ela existe, identifica precisamente os dispositivos do Termo de Referência em que está inserida e reconhece a relevância das razões apresentadas. A divergência da impugnante reside, em verdade, na pretensão de substituir a solução administrativa escolhida por outra que reputa possível.

Contudo, a existência abstrata de outra configuração igualmente possível não torna ilegal a modelagem adotada pela Administração. O controle da licitação deve verificar se a solução escolhida possui suporte técnico, econômico e jurídico e se respeita os princípios aplicáveis, não bastando a demonstração de que haveria, em tese, outra forma de estruturar a disputa.

**2.5. Da ausência de demonstração concreta de restrição à competitividade ou prejuízo**

A impugnação não apresenta elemento concreto que demonstre prejuízo à competitividade. No capítulo destinado à alegada restrição, afirma-se que a obrigatoriedade de cotação integral ***"pode reduzir"*** o universo competitivo, afastar fabricantes especializados e gerar ***"possível impacto"*** sobre os preços. A própria linguagem utilizada evidencia que a alegação é hipotética, não acompanhada de demonstração concreta de que o mercado de confecção de uniformes escolares seja incapaz de atender conjuntamente aos produtos previstos no lote.

Não foi apresentada pesquisa de mercado demonstrando número insuficiente de fornecedores capazes de executar o lote; não foram indicadas empresas concretamente impedidas de participar; não se demonstrou que alguma das peças pertença a segmento

produtivo incompatível com as demais; não foi apontada exigência técnica estranha ao mercado; tampouco foi apresentado levantamento de preços demonstrando que a reunião dos quantitativos acarretaria contratação economicamente desvantajosa.

Ao contrário, o próprio ETP registra que os itens, embora individualizáveis, **pertencem ao segmento de confecção e fornecimento de vestuário/uniformes**, circunstância que reforça a coerência técnica do agrupamento.

Não se identifica, portanto, qualquer fundamentação concreta no recurso capaz de demonstrar **prejuízo efetivo a determinada empresa ou ao universo concorrencial**, mas somente a afirmação genérica de que alguns fornecedores hipoteticamente poderiam fornecer parte dos produtos e não sua integralidade.

A mera possibilidade abstrata de ampliação do número de participantes não basta, por si só, para afastar as razões técnicas e administrativas formalizadas no planejamento, sobretudo quando a legislação expressamente admite ponderar, na decisão sobre o parcelamento, a economia de escala, os custos de gestão e a vantagem decorrente da contratação conjunta.

O próprio TCU reconhece que tanto o parcelamento inadequado quanto o não parcelamento inadequado comportam riscos: múltiplas contratações podem elevar os valores unitários, ocasionar perda de economia de escala e ampliar os custos de gestão contratual. A questão, portanto, deve ser resolvida pela análise concreta realizada na fase preparatória, e não por uma presunção absoluta em favor de uma ou outra modelagem.

**2.6. Das amostras e da inexistência de incompatibilidade com o lote único**

Também não procede a alegação de que a previsão de amostras tornaria dispensável o lote único. O Termo de Referência determina que o licitante provisoriamente vencedor apresente **amostra de cada produto integrante do lote**, estabelecendo critérios objetivos de avaliação relativos a materiais, composição, medidas, cores, identidade visual, costuras, acabamentos, personalização, impressão e aplicação de brasões e logotipos.

A amostra e a contratação em lote único, porém, cumprem funções distintas e complementares. A amostra constitui instrumento de **controle de conformidade daquilo que será fornecido**; o lote único constitui opção de **estruturação da contratação**, voltada, no caso concreto, à obtenção de uniformidade do conjunto, centralização de responsabilidades, economia de escala e racionalização da gestão.

Portanto, o fato de a Administração possuir mecanismos posteriores de controle de qualidade não elimina as razões administrativas para que a responsabilidade pela produção do conjunto seja concentrada em um único contratado. Ao contrário, permite que a Administração aprove um padrão integrado e posteriormente exija sua observância durante toda a execução.

**2.7. Do Sistema de Registro de Preços e da execução parcelada**

Também não existe incompatibilidade entre **lote único** e **fornecimento parcelado**. O lote único disciplina a forma de disputa e adjudicação. Já o fornecimento parcelado disciplina a execução da Ata de Registro de Preços.

O ETP expressamente esclarece essa distinção ao estabelecer que as aquisições serão realizadas gradativamente, conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Educação, sem que o parcelamento da execução implique parcelamento da adjudicação ou autorização para fornecimento por empresas distintas.

A modelagem permite, assim, reunir duas vantagens: de um lado, a padronização e concentração da responsabilidade em um único fornecedor; de outro, a flexibilidade inerente ao Sistema de Registro de Preços, evitando aquisição imediata das 6.800 unidades estimadas e



Município de Meridiano - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

possibilitando adequação às matrículas, tamanhos, reposições e demais necessidades efetivamente verificadas.

Não há contradição jurídica ou operacional nessa estrutura.

**2.8. Do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte**

Também não procede a alegação genérica de ausência de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

O próprio Edital contém disciplina expressa sobre a matéria. Já no item **2.5**, estabelece que será assegurado às microempresas, empresas de pequeno porte e demais beneficiários legalmente equiparados o tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e no art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021. O capítulo **10 do Edital** regulamenta especificamente esses benefícios. O item **10.1** assegura a aplicação dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006; o item **10.2** disciplina o direito de preferência decorrente do empate ficto, considerando, no Pregão, o intervalo de até **5%**; os itens **10.3 e 10.4** tratam dos requisitos para fruição dos benefícios e dos limites previstos no art. 4º da Lei nº 14.133/2021; e o item **10.5** preserva o regime próprio de regularização fiscal e trabalhista das empresas beneficiárias.

A Lei Complementar nº 123/2006, por sua vez, estabelece, em seus arts. 47 a 49, o tratamento diferenciado e simplificado aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, observadas as modalidades de favorecimento, os requisitos e as hipóteses de incidência e de não aplicação estabelecidas pela própria legislação.

No presente procedimento, a impugnação limita-se a requerer genericamente a *"reavaliação"* das regras da Lei Complementar nº 123/2006, **sem apontar qual disposição concreta do Edital violaria o Estatuto da Microempresa**, nem demonstrar supressão dos benefícios legalmente assegurados.

Assim, a formação do lote único não importa, por si só, exclusão das ME/EPP do certame. Empresas enquadradas que possuam capacidade para fornecer o objeto poderão participar e usufruir do tratamento legal previsto no instrumento convocatório, inclusive das prerrogativas expressamente disciplinadas no capítulo próprio do Edital.

**2.9. Da conformidade entre o Edital, o ETP e o Termo de Referência**

Da análise conjunta dos documentos do processo, verifica-se uma linha de fundamentação uniforme.

O **ETP** identifica a necessidade pública e caracteriza o conjunto de uniformes como solução integrada; examina alternativas de contratação; analisa expressamente o parcelamento por itens e o lote único; identifica os ganhos relacionados à padronização, gestão, fiscalização, responsabilização e economia de escala; e conclui pela adjudicação global.

O **Termo de Referência**, especialmente nos itens **9.6 a 9.8**, transporta essa conclusão para a definição da solução, explicitando a necessidade de uniformidade de cores, tonalidades, tecidos, materiais, acabamentos, personalização e identidade visual, bem como a centralização do fornecimento e do controle.

Por fim, o **Edital**, desde seu preâmbulo e nos itens **1.1 e 1.2**, materializa a solução planejada ao estabelecer o menor preço global do lote e a adjudicação em lote único, exigindo proposta para a totalidade dos produtos. Os itens **6.2, 7.1, 7.5 e 7.6** mantêm coerentemente essa sistemática ao exigir que a proposta contemple todos os itens integrantes do lote.

Não se identifica, portanto, contradição entre planejamento e instrumento convocatório, tampouco ausência de motivação.

É justamente essa fundamentação prévia que diferencia o presente caso de situações censuradas pelos órgãos de controle nas quais a Administração adota julgamento global sem



Município de Meridiano - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br

correspondente estudo técnico. O TCU já registrou que a opção pelo preço global pode ser juridicamente sustentável quando apoiada em argumentos válidos de economia de escala, ressaltando a importância de que essa decisão esteja fundamentada em ETP adequado. No caso presente, diversamente da hipótese censurada naquele precedente, o ETP existe e contém análise específica da alternativa de parcelamento.

**III – DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **CONHEÇO da impugnação**, por tempestiva, e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, mantendo integralmente a modelagem estabelecida no Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2026, inclusive o critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE** e a adjudicação em **LOTE ÚNICO**.

A decisão fundamenta-se, especialmente, no fato de que a Administração analisou expressamente a alternativa de parcelamento durante a fase preparatória e concluiu motivadamente pela contratação conjunta, em razão da necessidade de **padronização do conjunto de uniformes escolares**, uniformidade de cores, tonalidades, materiais, tecidos, acabamentos, personalização e identidade visual, além da racionalização da gestão e fiscalização, concentração da responsabilidade, redução dos custos administrativos e potencial aproveitamento da economia de escala.

Registra-se, ainda, que **a própria impugnante reconhece expressamente a existência e a relevância das justificativas constantes dos itens 9.6 a 9.8 do Termo de Referência**, divergindo apenas quanto à solução administrativa adotada. Não apresentou, entretanto, elemento técnico, econômico ou mercadológico concreto que demonstre que a formação do lote único tenha causado ou seja capaz de causar prejuízo efetivo a determinada empresa ou restrição indevida ao mercado, limitando-se a formular hipóteses de possível redução do universo competitivo.

Mantém-se, igualmente, o **tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte**, nos exatos termos previstos no Edital, na Lei Complementar nº 123/2006 e no art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, inexistindo na impugnação demonstração concreta de supressão de benefício legalmente assegurado.

Por conseguinte, **não haverá retificação do instrumento convocatório nem reabertura dos prazos**, permanecendo inalteradas as condições do Pregão Eletrônico nº 023/2026 e a data designada para realização da sessão pública.

Meridiano/SP, 30 de setembro de 2026.

Assinado de forma digital por NATALIA ESTEVAM CASIMIRO
Dados: 2026.09.30 09:07:05 -03'00

NATALIA ESTEVAM CASIMIRO

Setor de Licitações e Contratos
**NATALIA ESTEVAM CASIMIRO**
Agente de Contratação/ Pregoeira
Portaria nº 110/2026

**Concursos Públicos/Processos Seletivos**

**Termo de Desistência**


**MUNICÍPIO DE MERIDIANO**
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br


### TERMO DE DESISTÊNCIA

**Luiz Henrique dos Santos Pastor**, portador do CPF:_____, brasileiro, maior, capaz. Venho por meio deste informar a minha desistência do cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Processo Seletivo nº 004/2026. Sem mais para o momento.

Meridiano, 30 de setembro de 2026.

_____
**Luiz Henrique dos Santos Pastor**

Testemunhas:

1- _____

2- _____

### Convocação

**CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026**
**CONVOCAÇÃO PARA EXAME MÉDICO**

Fabio Paschoalinoto, Prefeito Municipal do Município de Meridiano, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, informa que:

1) **Convoca** os candidatos abaixo descrito, do cargo deste certame, a participar do **Exame Médico Admissional**, conforme segue:

**Dia: 01 de outubro de 2026.**

**Horário: 06h45m**

**Local:** Medicina Saúde Ocupacional - MSO

Rua Rio Grande do Sul, 1760 – Bairro Coester – CEP 15603-090 - Fernandópolis -SP.

| ESCRITURÁRIO | | |
|---|---|---|
| CANDIDATO | CPF | CLASSIFICAÇÃO |
| ALEXANDRE MÁRCIO TEIXEIRA | 369.***.***-17 | 1º |

**OBS.: Atendimento por ordem de chegada.**

**O candidato deverá comparecer munido com documento com foto (RG ou CNH).**

Meridiano, 30 de setembro de 2026.
Fabio Paschoalinoto
Prefeito Municipal

.....

**MUNICÍPIO DE MERIDIANO**
ESTADO DE SÃO PAULO
www.meridiano.sp.gov.br meridiano@meridiano.sp.gov.br
Fone: (17) 3475-1116 - (17) 3475-1124 CNPJ 45.116.092/0001-08
Rua: Luiza Feltrin Guilhen, 1716 - Centro - CEP 15625-000


**PROCESSO SELETIVO Nº 004/2026**

**CONVOCAÇÃO**

Fábio Paschoalinoto, Prefeito Municipal do Município de Meridiano, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, informa que:

**1)** . **Convoca** os candidatos para o cargo em caráter seletivo, na ordem de classificados nos termos dos **Edital de Homologação de Processo Seletivo nº 004 /2026.**

**Dia: 01/10 e 06/10/2026**

**Horário:** 08h30min as 11h00min e das 13h00min às 16h30min

**Local:** Prefeitura Municipal de Meridiano – Departamento de Recursos Humanos
Rua Luiza Feltrin Guilhen, 1716 – Bairro Centro – CEP 15625-000 - Meridiano -SP.

| AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE | | |
|---|---|---|
| **Nº INSCRIÇÃO** | **NOME DO CANDIDATO** | **CLASSIFICAÇÃO** |
| 140338 | Rafaela Lucon Xavier | 2º |

Meridiano, 30 de setembro de 2026.

Fábio Paschoalinoto
Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE MERIDIANO**
ESTADO DE SÃO PAULO
www.meridiano.sp.gov.br meridiano@meridiano.sp.gov.br
Fone: (17) 3475-1116 - (17) 3475-1124 CNPJ 45.116.092/0001-08
Rua: Luiza Feltrin Guilhen, 1716 - Centro - CEP 15625-000


**ADMISSÃO DE SERVIDOR (A)**

**NOME:** _____**Matric:**_____

**ENDEREÇO:** _____

**CARGO:** _____

**ADMISSÃO:** _____**TELEFONE: ( )** _____

**Conc.Público/Proc. Seletivo nº:** _____/_____ **Classif.:** _____ **lugar** **Pontos:**_____

**Contrato/Portaria nº.:** _____

**DOCUMENTOS PARA APRESENTAR**

**1 -** Documentos pessoais, RG e CPF, em original e fotocópia;
**2 -** Comprovante de Residência atualizado (com data de até três meses à apresentação);
**3 –** Conta Corrente Bancária no Banco Bradesco;
**4 -** Título de Eleitor;
**5 -** Certidão de Quitação com a Justiça Eleitoral;
**6 -** Certificado de Reservista, de Alistamento Militar constando a dispensa do serviço militar obrigatório ou outro documento hábil para comprovar que seu cumprimento ou sua liberação, se candidato do sexo masculino;
**7 -** Comprovante de escolaridade exigido em Edital, devidamente reconhecido pelo MEC; *O candidato ao cargo de nível médio poderá apresentar Certificado de Conclusão de curso de nível mais elevado do que o exigido em Edital, desde que emitido por Instituição Oficial de Ensino devidamente reconhecida pelo MEC; * Na data de apresentação, serão solicitadas informações relativas à data de início e fim da escolaridade.
**8 -** CTPS (página de identificação, qualificação civil e página de registro de contrato de trabalho, inclusive dos contratos anteriores) e NIT (PIS ou PASEP);
**9 -** Certidão de nascimento ou, se casado, Certidão de Casamento e Certidão dos filhos menores de 21 anos, RG, CPF e carteira de vacinação;
**10 -** Comprovante de registro no órgão de classe específico para candidatos a Cargos da Carreira Profissional e Certidão de Regularidade junto ao Conselho de Classe;
**11 -** Folha de Antecedentes da Polícia dos estados onde houver residido nos últimos 5 anos, dentro do prazo de validade consignado no documento ou, no caso de ausência de prazo de validade, expedida no máximo há 6 meses; https://www.ssp.sp.gov.br/servicos/atestado.aspx
**12 -** Certidão Negativa de Distribuição de ações Criminais, Certidão de execução Criminal da Justiça Estadual; https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirCadastro.do
**13 -** Foto 3X4;
**14 -** Carteira Nacional de Habilitação com categoria exigida para o cargo, a mesma não podendo estar vencida;
**15 -** Declaração de Bens;
**16 -** Declaração de não acumulação de cargo (Caso haja o acúmulo, apresentar Certidão do Órgão Empregador, contendo o Regime Jurídico, a carga horária e o horário de trabalho).
**17 –** Pesquisa efetuada no site do Tribunal de Contas (www.tce.sp.gov.br/siscaanet) para a verificação de acúmulos. Em caso positivo, trazer a publicação da exoneração ou a baixa na Carteira de Trabalho de cargos e registros já efetuados;
**18** - Estar com a situação cadastral regular na Receita Federal.

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
www.meridiano.sp.gov.br meridiano@meridiano.sp.gov.br
Fone: (17) 3475-1116 - (17) 3475-1124 CNPJ 45.116.092/0001-08
Rua: Luiza Feltrin Guilhen, 1716 - Centro - CEP 15625-000

**19 – Para efeito de sua admissão ficam os candidatos sujeitos à aprovação em exame médico admissional segundo a natureza e especificidade do cargo, respectiva área de atuação e à apresentação da documentação COMPLETA até o dia 06/10/2026, dos documentos que lhe foram exigidos.**

**CONTA BANCÁRIA: BANCO: 237 – BANCO BRADESCO**
**AGÊNCIA: _____ –_____/_____. Nº C/C:_____**

**14 – GRAU DE INSTRUÇÃO: ATÉ 5ª ANO: _____COMPLETO?_____**
**ATÉ 9ª ANO: _____COMPLETO? _____**
**ATÉ 3º ANO (E.M) _____ COMPLETO?_____**
**CURSO SUPERIOR: QUAL? _____**

**DEPENDENTE DE IRRF:**

**NOME:_____(_____) DEPENDENTE? (___)SIM (___) NÃO**

**NOME:_____(_____) DEPENDENTE? (___)SIM (___) NÃO**

**NOME:_____(_____) DEPENDENTE? (___)SIM (___) NÃO**

**NOME:_____(_____) DEPENDENTE? (___)SIM (___) NÃO**

**NOME:_____(_____) DEPENDENTE? (___)SIM (___) NÃO**

## Câmara Municipal de Meridiano

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**Pauta da 15ª Sessão Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura (2025 - 2028) Legislatura**

## Identificação Básica

Tipo de Sessão: Sessão Ordinária
Abertura: 05/10/2026 - 18:00
Encerramento: -

## Correspondências

## Expedientes

### Leitura e Votação de Ata de Sessão Anterior:

- Ata Eletrônica da 14ª Sessão Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura. Abertura: 21 de Setembro de 2026;

## Matérias do Expediente

| Matéria | Ementa | Situação |
|---|---|---|
| 1 - Indicação nº 52 de 2026<br>**Processo**: -<br>**Autor**: Edevair de Melo Silva | INDICA ao Secretário Municipal de Saúde, que seja disponibilizado uma secretária, atendente ou outro servidor para prestar atendimento e orientação aos usuários do Centro de Fisioterapia do Município de Meridiano. | Destinado para o Expediente |
| 2 - Indicação nº 53 de 2026<br>**Processo**: -<br>**Autor**: Rui Dias Barbosa | INDICA ao Prefeito Municipal, que sejam tomadas as providências necessárias para a manutenção, conservação, limpeza, recuperação e fiscalização das instalações do Parque do Povo, bem como para a designação de um zelador responsável pelo acompanhamento e conservação permanente do espaço. | Destinado para o Expediente |

## Matérias da Ordem do Dia

| Matéria | Ementa | Situação |
|---|---|---|
| 1 - **Projeto de Lei Ordinária nº 57 de 2026**<br>**Processo**: -<br>**Autor**: Poder Executivo - Prefeito Municipal | Autoriza abertura de crédito adicional especial e suplementar no valor total de R$ 340.000,00 que terá classificação orçamentária no exercício de 2026, destinado a dotações do Setor do Ensino Fundamental. | Destinado para a Ordem do Dia |

SIGNATÁRIO
Assinado eletronicamente por
**Agnaldo R. da S. Junior**
Data: 30/09/2026 16:43
#1cfe5d54bd0711f1818d42010a2b6021

## Câmara Municipal de Meridiano

**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**Pauta da 15ª Sessão Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura (2025 - 2028) Legislatura**

**Agnaldo Rodrigues da Silva Júnior**
Presidente